

**TC-000.497/2016-9**

**Apenso:** não há.

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:**

Município de Baturité/CE.

**Responsáveis:**

Fernando Lima Lopes

(CPF 042.761.673-53);

Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos

(CPF 202.260.393-15).

**Procuradores:** Hélio Montenegro Coelho de Albuquerque (OAB/CE 6419) e José Moreira Lima Júnior (OAB/CE 6986).

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Senhor Fernando Lima Lopes, CPF 042.761.673-53, e a Senhora Silvana Furtado de Figueiredo, CPF 202.260.393-15, prefeitos do município de Baturité/CE nas gestões respectivas de 1997-2000 e 2005-2008 (o primeiro) e 2009-2012 (a segunda), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 133/2007 (Peça 1, p. 57-75), Siafi 599834, celebrado entre o Município de Baturité/CE e a União, por intermédio do MDS.

2. O ajuste teve como objeto (Cláusula Primeira do Termo de Convênio; Peça 1, p. 57) apoiar a revitalização da feira pública de Baturité/CE, por meio da aquisição de materiais de consumo/permanentes e da realização de cursos de capacitação, destinados à comercialização dos produtos da agricultura familiar, visando à geração de renda e a segurança alimentar das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho (Peça 1, p. 17-23).

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Termo de Convênio (Peça 1, p. 63), foi previsto valor total de R\$ 84.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 79.800,00 de recursos federais repassados pelo concedente e R\$ 4.200,00 de contrapartida da conveniente.

4. O Convênio foi firmado em 18/12/2007, com prazo de vigência fixado em 31/12/2008 e prazo de 28/2/2009 para apresentação da prestação de contas final (Cláusula Terceira – Peça 1, p. 61-62).

5. Os recursos federais foram repassados mediante a Ordem Bancária 2007OB900549, de 26/12/2007 (Peça 1, p. 79). Não constam do processo extratos da conta corrente específica (19.494-0, da agência 0334-4 do Banco do Brasil, conforme a Cláusula Quinta, Peça 1, p. 63-65), mas a Informação 017/2012-COPC/CGEOF/SESAN/MDS, no seu item 30.1 (Peça 1, p. 277) indica que o crédito ocorreu em 28/12/2007.

6. O Relatório de Auditoria 2085/2015 (Peça 2, p. 78-84) traz (p. 84) indicação dos documentos importantes sobre o exame das contas. Abaixo, passa-se ao registro do que se encontra consignado nos principais deles, valendo deixar apontados, ainda, os seguintes:

- Ficha de qualificação dos responsáveis: Peça 2, p. 28;
  - Demonstrativo do débito: Peça 2, p. 30-34;
  - Cópias das notificações expedidas aos responsáveis: Peça 1, p. 117-123, 151-155, 189-197, 215-217, 219-221, 231-235, 247-249, 251, 303-305 e 307; Peça 2, p. 2-4, 10-14, 18-20;
  - Inscrição da responsabilidade no Siafi: Peça 2, p. 36-38;
  - Situação de inadimplência suspensa no Siafi: Peça 2, p. 64-68.
7. A Nota Técnica 034/2010 – UOF/SESAN/MDS (Peça 1, p. 143-149), de 23/2/2010, posiciona-se pela existência de valores a restituir, assim como pela necessidade de proceder diligências, para esclarecimentos adicionais, de forma a permitir posicionamento definitivo.
8. Relatório de Visita *in loco* (Peça 1, p. 203-207), de 6/7/2010, aponta, em resumo, o seguinte:
- foi localizado, por acaso, em depósito da Prefeitura, material relacionado à execução do Convênio (80 barracas e 50 uniformes);
  - faltava material com aquisição prevista no projeto (7 barracas e 37 uniformes, constituídos de jaleco e boné);
  - a Prefeitura desconhecia a lista de pessoas cadastradas como beneficiárias e informou não ter documentação nenhuma relativa ao projeto.
9. Ficou, então, acordado que o concedente encaminharia à Prefeitura documentos relativos ao Convênio e o Município restituiria o material não localizado, faria o recadastramento, implantaria a feira e enviaria ao MDS documentos comprovando o seu efetivo funcionamento, informando sua localização e dias e horários de funcionamento, além de demais comprovações, atestando o atendimento a todos os itens previstos no ajuste, incluindo identificação dos beneficiários e detalhamento dos resultados alcançados com o empreendimento.
10. O Parecer Complementar 23/2011 – CGAU/DESAN/SESAN/MDS (Peça 1, p. 223-229), de 4/4/2011, diante de documentos apresentados pelo ex-prefeito Fernando Lima Lopes, manifesta-se sobre a execução física e o alcance dos objetivos pactuados, concluindo pelo não acatamento das justificativas apresentadas pelo responsável e, por consequência, pela reprovação total da prestação de contas, ressalvando a devolução de R\$ 16.206,17 ocorrida em 29/12/2008 (Peça 1, p. 101) e informando, ainda, em adição ao constante do Relatório acima indicado:
- o material adquirido com vistas ao cumprimento do objeto se encontrava em risco de deterioração;
  - para formalizar o acordo mencionado no dito Relatório, foram encaminhados ofícios à Prefeitura, solicitando envio, pelo Município, de relatório técnico descrevendo as medidas adotadas;
  - reiteradamente, foi buscada solução, junto à Prefeitura, sem êxito;
  - o ex-prefeito não conseguiu demonstrar minimamente a execução do objeto nem justificar sua inexecução total ou parcialmente;
  - a sucessora, Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, mesmo tendo recebido as informações necessárias, da parte do MDS, não cumpriu o acordo, deixando de enviar documentação atestando o cumprimento do Convênio.
11. A Nota Técnica 198/2012 – COPC/CGEOF/SESAN/MDS (Peça 1, p. 237-245), de 22/6/2012, elaborada com a finalidade de informar à sucessora, já na qualidade de responsável solidária, a respeito da situação apurada, detalha a documentação a ela encaminhada e, fazendo referência aos documentos apresentados pelo antecessor, assim como ao acordo antes estabelecido e à falta de seu cumprimento, por parte da sucessora, termina propondo a concessão de novo prazo

para:

– adoção das medidas regularizadoras, constituídas de “envio de documentos que permitam a aferição do comprimento do objeto proposto/pactuado, e, conseqüentemente, a constatação quanto à boa e regular aplicação dos recursos repassados para a execução do convênio”, ou, alternativamente,

– devolução dos recursos aos cofres públicos, no valor então atualizado de R\$ 135.125,91.

12. Destaque-se que essa manifestação técnica acusou (Peça 1, p. 243) a existência de ação judicial contra o ex-gestor, impetrada pela gestão sucessora, mas já ressaltando não caber aplicação da Súmula 230 da Jurisprudência do TCU, considerando que a sucessora ficou responsável pela continuidade das ações previstas no Convênio, assumindo, assim, responsabilidade solidária com o antecessor.

13. A Informação 017/2012 – COPC/CGEOF/SESAN/MDS (Peça 1, p. 267-281), de 14/9/2012, tendo como fundamento todo o histórico de verificações, emissão de pareceres e adoção de medidas administrativas para a obtenção de manifestações dos gestores, posiciona-se conforme os seguintes pontos:

a) sobre a responsabilidade:

29. Face ao exposto e com o entendimento que esgotaram as providências administrativas internas (§ 1º, Art. 3º da IN 56-TCU), esta CGEOF/SESAN recomenda a instauração da Tomada de Especial nos termos do Artigo 38 da IN/STN Nº 01/97 e art. 63, inciso II, alínea "h", Portaria Interministerial nº 127/2008, Lei de Diretrizes Orçamentária de 2007 - § 1º, art. 47, art. 84 do Decreto-Lei nº 200/67, combinado com o art. 148 do Decreto nº 93.872/86), responsabilizando:

- **Senhor Fernando Lima Lopes, CPF 042.761.673-53**, Ex-Gestor, que embora tenha apresentado esclarecimentos, mas há de se levar em conta que atraso no início da execução do Convênio comprometeu o atingimento dos objetivos. Considerando que a homologação e a adjudicação da licitação ocorreram em 16 de setembro de 2008, com a aquisição e entrega dos materiais em 25 de novembro de 2008, enquanto o Mandato e a vigência do Convênio encerravam em 31/12/2008.

- Solidariamente, **Senhora Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, CPF 202.260.393-15**, gestora do Município de Baturité/CE, que a princípio, deixou de adotar as medidas necessárias para a continuidade do programa/convênio que ficou sob sua responsabilidade, conseqüentemente não encaminhando documentos e/ou informações que possibilitassem a comprovação do cumprimento dos objetivos do convênio, embora os técnicos do MDS tenham prestado esclarecimentos por ocasião de visita in loco, com posterior envio de cópia de documentos acerca da execução do convênio.

b) sobre o valor do débito:

30. (...) instauração do processo de Tomada de Contas Especial, visando a restituição dos recursos repassados pelo MDS no [valor de] R\$ 67.747,98 (...) atualizados monetariamente e acrescidos de juros na forma da lei, conforme demonstrativo de débito do TCU às fls. 401/402 [não presentes nos autos].

(...)

**Valor questionado:**

Artigo 38, IN – STN nº 01/97 e alínea h, Inciso II, art. 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008.

Origem do Débito	Valor Original	Valor atualizado	Período atualização	
			Data	Data Final
<i>Ocorrência de prejuízo ao erário, oriundo de ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos, impossibilitando o necessário vínculo entre este e as despesas efetuadas na consecução do objeto.</i>	R\$ 71.340,00		25/11/2008	
	R\$ 306,98		28/11/2008	10/09/2008
	(R\$ 3.899,00)		29/12/2008	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 67.747,98</b>	<b>R\$ 121.335,29</b>		

c) sobre a composição do débito e sua atualização:

30.1 Vale esclarecer que os recursos repassados em 28/12/2007 foram colocados na aplicação financeira, em 03/01/2008 (R\$ 79.000,00) e 04/01/2008 (R\$ 800,00) com resgates em novembro e dezembro de 2008. De acordo com o extrato bancário, auferiu-se com aplicação financeira a quantia de R\$ 4.154,15, enquanto que no formulário de prestação de contas fls. 182 [não presente nos autos, mas com informações do referido formulário contempladas na Peça 1, p. 179] informa o valor de R\$ 3.847,17. A diferença não informada (R\$ 306,98) refere-se a valores utilizados no custeio de tarifa e juros/saldo devedor em 25/11/2008, resgatados em 01/12/2008.

**Valores auferidos com aplicação financeira. Fonte: extrato bancário: fls. 194 a 207.**

Mês /2008	Valor	Mês /2008	Valor	Mês /2008	Valor
Janeiro	281,97	Maio	318,82	Setembro	471,35
Fevereiro	271,75	Junho	371,19	Outubro	514,78
Março	291,75	Julho	422,07	Novembro	409,51
Abril	317,68	Agosto	420,68	Dezembro	63,23
<b>Total auferido com aplicação financeira: R\$ 4.154,15</b>					

### DEMONSTRATIVOS

#### I

- Repasado pelo MDS: 79.800,00
- (+) Rend com aplicação financeira: 4.154,15
- (=) Receita realizada com recursos dos MDS: R\$ 83.954,15
- (-) montante devolvido: R\$ 16.206,17
- (=) Valor original a restituir 67.747,98

#### II

- Rend com aplic financeira informada: 3.847,17 \*\*
- (+) valor ref. contrapartida: 3.899,00
- (+) Saldo do convênio: 8.460,00 \*
- (=) composição da quantia devolvida: 16.206,17

### III

Repassado pelo MDS: 79.800,00  
(+) Rend com aplicação financeira: 4.154,15  
(-) Rend com aplic financeira informada: 3.847,17\*\*  
(-) Valor ref. contrapartida: 3.899,00 C  
(-) Saldo do convênio: 8.460,00 \*  
(=) Valor original a restituir: 67.747,98

### IV

Valor de despesas pagas em 25/11/2008: R\$ 71.340,00  
(+) Rend. A F utilizada custeio tarifa e juros 306,98  
(-) Valor de devol antecipada com rec contrapartida R\$ 3.899,00  
(=) valor original a restituir: R\$ 67.747,98  
Obs. Já devolvidos: saldo de recursos de convênio \* e parte da A. F \*\*

31. Para elaborar o demonstrativo lançou a débito o valor utilizado no pagamento de despesas, tarifas e juros, nas datas dos respectivos pagamentos, tendo em vista que o recurso repassado pelo MDS ficou em aplicação até o pagamento da despesa (nov/2008) e saque para devolução (Dez/2008).

31.1 O lançamento a crédito de recursos creditados na conta corrente a título de contrapartida (parte – R\$ 3.899,00), entendido como devolução antecipada que, ao efetuar o lançamento SIAFI, será contabilizada como saldo de convênio devolvido. Entende-se como parte, porque após ser efetuado o crédito do recurso na conta corrente, houve debito referente ao cheque nº 850021, no valor de R\$ 301,00.

31.2 As quantias [de] R\$ 3.847,17, proveniente de aplicação financeira e R\$ 8.460,00, saldo de convênio, não foram levadas em conta, vez que são quantias devolvidas em 29/12/2008 e devidamente contabilizadas (deduzidas) no cômputo do valor original/principal devido.

32. Assim, sugere-se desconsiderar o demonstrativo anexo às fls. 380/381 [não presente nos autos], vez que da forma que foi elaborado computou-se juros e correção monetária em 2008, período que o recurso foi aplicado com devolução do valor auferido, motivo pelo [qual] optou-se pela atualização dos valores, incidindo juros e multa, a partir do pagamento das despesas, com lançamento a crédito do valor devolvido antecipadamente.

14. Destaca-se, essencialmente, que, considerado o rendimento auferido com a aplicação financeira (R\$ 4.154,15) e a devolução já verificada (R\$ 16.206,17), o valor original do débito referente aos recursos de R\$ 79.800,00 recebidos do MDS seria de R\$ 67.747,98.

15. O Parecer do Ordenador de Despesas 012/2012 (Peça 1, p. 283), de 17/9/2012, anui às conclusões da área técnica do MDS expostas acima, esclarecendo, ao decidir sobre o débito:

**a) Aprovar o montante de R\$ 16.206,17 (...), sendo:**

R\$ 12.359,00 (...) de recursos devolvidos a título de saldo do convênio, conforme guia GRU, anexa às fls. 209 [Peça 1, p. 101];

R\$ 3.847,17 (...) de recursos provenientes de rendimentos com aplicação financeira, devolvidos mediante guia GRU, anexa às fls. 209.

**b) Reprovar o montante de R\$ 67.747,98 (...), sendo:**

R\$ 67.441,00 (...) de [recursos] repassados pelo MDS;

R\$ 306,98 (...) de recursos provenientes de rendimentos com aplicação financeira, utilizados no custeio de despesas reprovadas (tarifa e juros).

16. Os documentos mais recentes emitidos sobre as contas, no âmbito do órgão concedente, reprovam as contas, mantendo a ressalva quanto ao valor de R\$ 16.206,17, devolvido como saldo do Convênio, conforme comprovante inserido na Peça 1, p. 101. O Parecer do Ordenador de Despesas 14/2015 (Peça 1, p. 13), de 12/1/2015, em consonância com o Despacho 20/2015 – COPC/CGEOF/SESAN/MDS (Peça 1, p. 4-11), de 12/2/2015, posiciona-se, porém, pela retificação dos valores explicitados na conclusão do Parecer do Ordenador de Despesas 012/2012, conforme o texto que se segue:



- a) **Aprovar o montante de R\$ 16.206,17 (...)**, devolvidos a título de saldo do convênio, conforme guia GRU, anexa às fls. 209 [Peça 1, p. 101];
- b) **Reprovar o montante de R\$ 63.593,83 (...)**.

17. O Relatório de Auditoria (Peça 2, p. 78-84), de conformidade com os documentos técnicos acima indicados, ratifica que o material adquirido não foi devidamente distribuído às famílias cadastradas, não tendo havido a revitalização da feira pública, mediante a efetivação dos feirantes no novo espaço, com as barracas adquiridas, que estavam armazenadas de maneira precária em um depósito da Prefeitura, com risco de deterioração. Em razão disso, anui ao posicionamento de que o objeto previsto não foi realizado, manifestando-se pela existência de débito solidário do Senhor Fernando Lima Lopes e da Senhora Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, pelo valor transferido, de R\$ 79.800,00, deduzido dos R\$ 16.206,17 já restituídos.

18. O Certificado de Auditoria (Peça 2, p. 86) posiciona-se pela irregularidade, nos termos do Relatório de Auditoria.

19. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (Peça 2, p. 88) anui ao posicionamento exposto nos dois documentos precedentes.

20. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no Pronunciamento Ministerial presente na Peça 2, p. 94, atesta haver tomado conhecimento das conclusões das peças técnicas emitidas pela CGU, pela irregularidade das contas.

21. Desse modo, após o exame técnico contida na instrução da peça 3, foi proposta a citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

a) realizar a citação do Senhor Fernando Lima Lopes, CPF 042.761.673-53, Prefeito Municipal de Baturité/CE no período de 2005 a 2008, e da Senhora Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, CPF 202.260.393-15, Prefeita Municipal de Baturité/CE no período de 2009 a 2012, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 133/2007, Siasi 599834, celebrado entre o Município de Baturité/CE e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em face das ocorrências abaixo listadas:

**Composição do débito:**

<b>Data da ocorrência</b>	<b>Valor do débito (R\$)</b>	<b>Valor do crédito (R\$)</b>
28/12/2007	79.800,00	
31/01/2008	281,97	
29/02/2008	271,75	
31/03/2008	291,12	
30/04/2008	317,68	
31/05/2008	318,82	
30/06/2008	371,19	
31/07/2008	422,07	
31/08/2008	420,68	
30/09/2008	471,35	



31/10/2008	514,78	
30/11/2008	409,51	
29/12/2008		16.206,17
31/12/2008	63,23	
<b>Total</b>	<b>67.747,98</b>	

**Valor atualizado do débito:** R\$ 181.869,99;

**Data da atualização do débito:** 17/3/2016;

#### **Ocorrências:**

**Senhor Fernando Lima Lopes:** assinatura e gestão dos recursos do Convênio, aplicando parte deles na aquisição de bens (R\$ 66.294,00) e material de consumo (R\$ 5.046,00) e no pagamento de serviços (R\$ 301,00), não resultando, porém, na execução de nenhuma parte do objeto finalístico estabelecido na Cláusula Primeira do Termo de Convênio e respectivo Plano de Trabalho, apesar disto tendo efetuado o recolhimento de R\$ 16.206,17, a título de saldo do Convênio, sem adotar providências para a continuidade da implantação do mencionado objeto, verificando-se, ainda: transferência de parte dos materiais adquiridos (80 das 87 barracas previstas e 50 dos 87 uniformes) à gestão sucessora, mas sem cuidar se sua adequada conservação; falta de demonstração da existência ou do destino de parcela dos materiais adquiridos (7 das 87 barracas previstas; 37 dos 87 uniformes; 87 jalecos; 87 bonés); falta de demonstração da realização de serviços previstos (curso e oficina para capacitação dos beneficiários, incluindo fornecimento de material e brochuras); falta de comprovação de atendimento, na execução do Convênio, a pessoas em situação de vulnerabilidade social para tanto cadastradas; falta de documentação relacionada ao projeto conveniado, de forma a comprovar a realização das ações previstas no Convênio;

**Senhora Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos:** falta de adoção das medidas necessárias para a continuidade do projeto conveniado, que ficou sob sua responsabilidade a partir de 1º/1/2009, inclusive quanto à conservação do material adquirido; não apresentação das contas relativas à execução do Convênio, mesmo tendo tido acesso à documentação relativa a ele, deixando de cumprir a Cláusula Terceira do respectivo instrumento, no prazo ali estabelecido (28/2/2009); falta de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, conforme estabelecido na Súmula 230 da jurisprudência do TCU, objetivo que não foi suprido pela impetração de ação judicial de ressarcimento, em 8/3/2010, dado que intempestiva e inócua;

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU.

22. Referida proposta foi avaliada no âmbito desta Unidade Técnica com a expedição das devidas comunicações processuais (peças 5 a 6).

23. A seguir, analisam-se as alegações de defesa dos responsáveis.

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **Alegações apresentadas por Fernando Lima Lopes (peça 21)**

24. Em essência, afirma o Sr. Fernando Lima Lopes, por meio de advogado constituído:

24.1. firmou o Termo de Convênio;

24.2. devido a problemas burocráticos, ocorreu atraso no processo licitatório e na execução do objeto do convênio;

24.3. adquiriu as 87 barracas do convênio, conforme Nota Fiscal 336, de 25/11/2008, e cinquenta uniformes para os feirantes, devidamente atestados por técnicos do MDS, quando de

visita *in loco*;

24.4. houve dificuldade na conclusão do objeto, em face da não participação de 37 beneficiários no curso de capacitação;

24.5. a administração sucessora ficou encarregada de colocar a feira em funcionamento; bem como da devolução equivalente a sete barracas e aos 37 uniformes não localizados no almoxarifado do município, conforme acordo firmado pela Secretaria de Agricultura;

24.6. a prefeita sucessora além de não cumprir o acordo acima, moveu ação de Ressarcimento de Recursos ao Erário;

24.7. houve aprovação da prestação de contas apresentada em sua gestão, com alcance de 61% do valor do objeto;

24.8. foram glosados apenas 34 barracas, no valor de R\$ 27.893,74, na prestação de contas parcial;

24.9. requer, ao final, que seja mantida a aprovação da prestação de contas parcial, com isenção de sua responsabilidade quanto ao débito dos autos.

#### **Análise das alegações de defesa**

25. Inobstante as medidas tomadas pelo gestor, o objetivo do convênio não foi alcançado.

26. O concedente efetuou várias tentativas para que a feira de que trata o convênio fosse revitalizada, porém, sem sucesso.

27. Conforme os autos, o Senhor Fernando Lima Lopes, gestor no período de 2005 a 2008:

a) firmou o Termo de Convênio (Peça 1, p. 75);

b) efetuou crédito de R\$ 4.200,00 na conta específica do Convênio, a título de contrapartida;

c) geriu os recursos do Convênio, aplicando parte deles na aquisição de bens (R\$ 66.294,00) e material de consumo (R\$ 5.046,00) e no pagamento de serviços (R\$ 301,00) relacionados, a princípio, à execução do ajuste, totalizando R\$ 71.641,00, sendo que essas aquisições ocorreram em 25/11/2008;

d) realizou pagamento indevido de juros e tarifas bancárias sobre saldo devedor, no valor de R\$ 306,98;

e) efetuou recolhimento de R\$ 16.206,17 à Conta da União;

f) manteve em depósito da Prefeitura parte substancial dos materiais adquiridos (80 das 87 barracas previstas; 50 dos 87 uniformes), até o final de sua gestão, transferindo-os à sucessora, mas sem cuidar de sua adequada conservação;

g) não demonstrou a existência ou o destino de parcela dos materiais adquiridos, cuja ausência foi detectada em vistoria realizada pelo órgão concedente;

h) não apresentou cadastro das pessoas beneficiadas ou outra documentação relacionada ao projeto conveniado, de forma a comprovar a realização das ações previstas no Convênio junto às pessoas em situação de vulnerabilidade social para tanto cadastradas;

i) não conseguiu justificar a inexecução do projeto conveniado.

28. A partir da análise da prestação de contas, tanto o parecer técnico elaborado no âmbito do concedente quanto o relatório de auditoria emitido no âmbito da CGU concluíram pela não aprovação das referidas contas, com a constatação de dano ao erário no valor integral dos recursos federais repassados, em face da impugnação total das despesas supostamente efetuadas com os recursos do convênio em apreço, destacando que não foram alcançados os objetivos vislumbrados na formalização do referido acordo.



29. À vista dessas constatações, o gestor indicado é, efetivamente, responsável pelo débito, no valor integral dos recursos repassados, R\$ 79.800,00 (28/12/2007).

#### **Alegações apresentadas por Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos (peça 10).**

30. As alegações de defesa, apresentadas por meio de advogado constituído, foram as seguintes:

30.1. quando a responsável assumiu a gestão do município, o convênio em apreço já estava concluído;

30.2. a devolução de verbas, se houver, cabe ao ex-gestor, Sr. Fernando Lima Lopes;

30.3. o gestor público deve ater-se aos princípios contidos no art. 37 da Carta Magna vigente, mormente os da legalidade e moralidade;

30.4. a Senhora Silvana Furtado aplicou corretamente os recursos de convênios em sua gestão de 2009 a 2012;

30.5. não há nos autos indícios de responsabilidade solidária da ex-gestora;

30.6. por fim, conclui que as contas da mesma sejam julgadas regulares, com imputação do débito total do convênio ao Sr. Fernando Lima Lopes.

#### **Análise das alegações**

31. A defesa apresentada não deve prosperar, pois, não justificou a contento os pontos questionados, quais sejam: falta de adoção das medidas necessárias para a continuidade do projeto conveniado, que ficou sob sua responsabilidade a partir de 1º/1/2009, inclusive quanto à conservação do material adquirido; não apresentação das contas relativas à execução do Convênio, mesmo tendo tido acesso à documentação relativa a ele, deixando de cumprir a Cláusula Terceira do respectivo instrumento, no prazo ali estabelecido (28/2/2009); falta de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, conforme estabelecido na Súmula 230 da jurisprudência do TCU, objetivo que não foi suprido pela impetração de ação judicial de ressarcimento, em 8/3/2010, dado que intempestiva e inócua.

32. Ademais, a Nota Técnica 198/2012 – COPC/CGEOF/SESAN/MDS (Peça 1, p. 237-245), de 22/6/2012, elaborada com a finalidade de informar à sucessora, já na qualidade de responsável solidária, a respeito da situação apurada, detalha a documentação a ela encaminhada e, fazendo referência aos documentos apresentados pelo antecessor, assim como ao acordo antes estabelecido e à falta de seu cumprimento, por parte da sucessora, termina propondo a concessão de novo prazo para a tomada de providências.

33. Ficou sobejamente demonstrado nos autos que a ex-gestora deixou de adotar as medidas necessárias para a continuidade do programa/convênio que ficou sob sua responsabilidade, conseqüentemente não encaminhando documentos e/ou informações que possibilitassem a comprovação do cumprimento dos objetivos do convênio, embora os técnicos do MDS tenham prestado esclarecimentos por ocasião de visita *in loco*, com posterior envio de cópia de documentos acerca da execução do convênio.

34. Quanto à Senhora Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, gestora no período de 2009 a 2012, os pareceres presentes nos autos são concordes nos seguintes aspectos relativos à sua participação:

a) deixou de adotar as medidas necessárias para a continuidade do projeto, que ficou sob sua responsabilidade, considerando que os materiais adquiridos com vistas à execução do objeto conveniado permaneceram sem uso e armazenados nas instalações da Prefeitura, durante a sua gestão;

b) não apresentou as contas relativas à execução do Convênio, mesmo tendo acesso à

documentação relativa a ele, encaminhada pelo MDS;

c) não encaminhou os documentos ou informações que possibilitassem a comprovação do cumprimento do objetivo do Convênio, mesmo tendo firmado acordo nesse sentido, com os técnicos do MDS;

d) não cuidou da adequada conservação do material adquirido para a execução do objeto conveniado, transferido à sua gestão em 1º/1/2009.

35. Desse modo, e considerando que a gestão do convênio de que trata os autos ocorreu no período de 2007 a 2008, inclusive a devolução de recursos, entende-se que o débito deve ser imputado integralmente ao Sr. Fernando Lima Lopes. Cabe, no entanto, a aplicação de multa à Senhora Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos pela não adoção de medidas ao seu alcance que poderiam ter contribuído para o atingimento do objetivo do convênio ora em exame, nos termos da Súmula TCU 230 e no princípio da continuidade administrativa.

## **CONCLUSÃO**

36. Com efeito, a não execução do ajuste resultou em evidente prejuízo ao fim colimado, visto que, conforme relatado nos autos, não houve a revitalização da feira pública, o que resultou na frustração em atingir o objetivo do convênio.

37. Verificou-se que os documentos trazidos aos autos pelo Sr. Fernando Lima Lopes e pela Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, ex-prefeitos de Baturité /CE, no período de 2005/2008 e 2009/2012, respectivamente, em resposta às citações (peças 10, 11 e 12) não foram suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos repassados àquele município no âmbito do Convênio 133/2007, Siafi 599834, razão pela qual as contas dos mesmos devem ser julgadas irregulares, com imputação do débito integral ao Sr. Fernando Lima Lopes, gestor financeiro, referente aos valores repassados àquele município.

38. Considerando que a Senhora Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos não geriu recursos do Convênio e não deu qualquer utilidade aos bens adquiridos pelo gestor anterior, assim como não deu continuidade ao programa/convênio que ficou sob sua responsabilidade; considerando que, em 31/12/2008, antes que ela assumisse a gestão municipal, esses recursos já haviam sido aplicados em aquisições ou contratações de serviços, pelo antecessor, o débito deverá ser imputado em sua integralidade ao Senhor Fernando Lima Lopes.

39. Além disso, deve ser aplicada a multa prevista nos artigos 57 (Sr. Fernando Lima Lopes) e 58 (Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos) da Lei 8.443/92 aos indigitados responsáveis.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Lima Lopes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 28/12/2007 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos (R\$16.206,17, em 29/12/2008), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

II) julgar irregulares as contas da Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992;



III) aplicar ao Sr. Fernando Lima Lopes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

IV) aplicar à Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

V) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante do Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

VI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes do Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

VII) encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

Secex/CE, em 16 de setembro de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Antonio Araújo da Silva  
AUFC – Matrícula 826-5